



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019.

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJ/0
PRL 2 CCJC => PL 2152/2019

PRL n.2

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.152/2019, que cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo, instituindo a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público para crianças com até 10 (dez) anos de idade.

A proposição estabelece, ainda, outros dois critérios para que as crianças sejam contempladas com a gratuidade no transporte coletivo: **i)** ser, comprovadamente, residentes e domiciliadas nos municípios das unidades federativas; e **ii)** realizar cadastro prévio junto ao órgão competente.

O autor do projeto – Dep. Boca Aberta – argumenta que a referida proposição tem por objetivo oferecer condições dignas às crianças enquanto usuárias do serviço de transporte público, evitando a reprodução de práticas cotidianas como passar por baixo, passar espremida ou pular a catraca do transporte coletivo. É dizer: evitar que as crianças continuem “*expostas à ato discriminatório e à humilhação*”, valorizando sua autoestima e o exercício dos seus direitos enquanto cidadãs.

Do ponto de vista financeiro, segundo o autor, a referida Lei não importa em oneração de custos ao sistema de transporte público, porquanto as crianças utilizem o serviço sentadas no colo de seus pais ou responsáveis. Isto é,

Barcode Edit
* C D 2 3 8 5 6 1 2 7 5 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJ/PL 2 CCJC => PL 2152/2019
PRL n.2

“não fica caracterizada a inclusão de nova isenção na grade tarifária”.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** acompanhou o voto do Relator, Dep. Pompeo de Mattos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo.

A **Comissão de Viação e Transportes (CVT)** concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O **Dep. Danrlei de Deus Hinterholtz (PSD/RS)** apresentou voto em separado, propondo redação distinta à inserção do parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A presente proposta aguarda designação de Relator e está sujeita à Apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

A proposição inicial – ao criar isenção de transporte público municipal e/ou estadual para crianças até 10 de idade –, apesar de absolutamente salutar e compreensível a ideia, viola chapadamente as regras de competência dos entes federados do Brasil, especificamente o art. 25 e o art. 30, inc. V, da Constituição Federal de 1988 – competência para legislar sobre transporte público e municipal e estadual.

O PL nº 2.152/2019 é, pois, inconstitucional, invade competência legislativa dos Estados e dos Municípios sobre o tema.

Passo a analisar o **Substitutivo adoptado pela Comissão de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJ
PRL 2 CCJC => PL 2152/2019

PRL n.2

Seguridade Social e Família (CSSF), que acrescentou parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo” (NR).

Pois bem, quanto à **Constitucionalidade Formal**, o Substitutivo encontra amparo nos art. 24, XV e inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o Substitutivo em nada ofende princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, o texto reforça um dos núcleos essenciais do art. 227 da *Carta de Outubro*, ao reforçar a dignidade e o necessário respeito pela sociedade e pelo Estado com as crianças e adolescentes brasileiros, reforçando no Estatuto da Criança e do Adolescente a vedação de tratamento vexatório ou constrangedor em transporte coletivo urbano.

Ademais, o Substitutivo tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que saneia a inconstitucionalidade do projeto principal.**

¹ “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.



* C D 2 3 8 5 6 1 2 7 5 6 1 *
texEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 23 de maio de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJ/0
PRL 2 CCJC => PL 2152/2019

PRL n.2



* C D 2 3 8 5 6 1 2 7 5 6 0 *
ExEdit

